



**PARECER N°** 399/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.555492/2017-78  
**INTERESSADO:** LOOPING ESCOLA DE AERONAVE LEVE LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

**Infração:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 103.39 do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 103A.

**Auto de Infração:** 002316/2017

**Data da Infração:** 09/03/2017

**Crédito de multa:** 663426185

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 002316/2017 (SEI nº 1113636 e SEI nº 1198083) apresenta a seguinte descrição:

### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

### HISTÓRICO

Em 09/03/2017, durante auditoria realizada na entidade, foi constatado que a Looping Escola de Aviação Leve Ltda - ME alterou seu endereço de funcionamento sem anuência prévia da ANAC, desconsiderando o RBHA 103.39, o que contraria o Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBAer. Embora autorizada a funcionar à Rua Ouro Preto, nº 10, no bairro Jardim do Alvinópolis (Atibaia), a entidade encontrava-se instalada no Hangar 14 do Aeroporto de Atibaia.

### CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

### DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 004768/2017 (SEI nº 1113657) é informado que:

(...)

## **DESCRIÇÃO:**

Em 09/03/2017, durante auditoria realizada na entidade, foi constatado que a Looping Escola de Aviação Leve Ltda - ME alterou seu endereço de funcionamento sem anuência prévia da ANAC, desconsiderando o RBHA 103.39, o que contraria o Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBAer.

De acordo com o RVSO nº 23258/2017, embora autorizada a funcionar à Rua Ouro Preto, nº 10, no bairro Jardim do Alvinópolis (Atibaia), a entidade encontrava-se instalada no Hangar 14 do Aeroporto de Atibaia.

(...)

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 23258/2017 (SEI nº 1113659), referente à realização de auditoria de acompanhamento na Looping Escola de Aviação Leve, consta que:

(...)

### **3. ESCOPO**

Foi realizada auditoria nas instalações da Looping Escola de Aviação Leve na cidade de Atibaia, SP nos dias 08 e 09 de março de 2017.

Foram vistoriados, ainda, a parte documental de registro de instrução, tanto da parte prática quanto teórica. Algumas aeronaves também foram vistoriadas.

### **4. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para realizar a inspeção seguiu as orientações contidas no Manual de Procedimentos MPR 0005/SPO. Registra-se que não há MPR publicado para escolas de ultraleve. Utilizou-se como base o RBHA 103A.

### **5. RESULTADOS**

(...)

Primeiramente deve-se registrar que não consta nenhuma portaria de autorização de funcionamento da Looping. O que consta é a PORTARIA Nº 888/SSO, DE 9 DE MAIO DE 2012 que autorizou o funcionamento dos cursos da Looping. Entretanto, consta no SINTAC a data de vencimento da autorização de funcionamento igual ao dos cursos (10/05/2017). Conforme parágrafo 103.39 do RBHA 103A as escolas de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsionados necessitam de autorização para funcionar e a solicitação de autorização de funcionamento deverá estar de acordo com os requisitos daquele parágrafo.

Conforme a mesma portaria, a entidade teria uma sede administrativa/base operacional teórica situada na Av. Ouro Preto nº 10 e uma base operacional prática junto ao Hangar 14 do aeroporto de Atibaia SDTB. Entretanto, a equipe de inspeção verificou in loco que não mais funcionava a sede administrativa no endereço autorizado, havendo apenas uma casa com sinais de abandono e sem nenhum indicativo de escola sediada no local. Junto ao Hangar 14 do aeroporto, verificou-se que a entidade havia transferido a sede administrativa para junto da base operacional no aeroporto. Os representantes da escola inclusive informaram que já haviam encaminhado o contrato social alterado para a ANAC constando o novo endereço, documentação que se encontra anexada ao processo de renovação dos cursos da entidade.

Em vistoria nas instalações, pôde-se observar uma área de tamanho considerável, contendo sala de estar, banheiros, sala de briefing, antessala, cozinha, dentre outros ambientes de guarda de materiais. De maneira geral, os ambientes encontravam-se sujos. No andar superior havia uma sala de aula devidamente equipada para aproximadamente 10 alunos. Observou-se um caderno para lista de presença de todas as disciplinas desde o início da operação da escola.

Entretanto, observou-se que a entidade utiliza a sala de briefing tanto para realizar a instrução quanto como secretaria para atividades administrativas e guarda de materiais.

(...)

### **8. CONCLUSÃO**

A entidade alterou o endereço da sua sede administrativa e base operacional do curso teórico para junto ao Hangar 14 do aeroporto de Atibaia sem autorização prévia da ANAC. Entende-se que seria necessária tal autorização prévia, tendo em vista o disposto no parágrafo 103A.39 do RBHA 103 e considerando que a portaria emitida para a escola autorizou a sede administrativa em localidade diversa da atual.

As instalações constantes no hangar 14 do aeroporto possuem condições para comportar os

cursos desenvolvidos pela escola. Entretanto o estado de conservação deixou a desejar.

A escola utiliza a sala de briefing tanto para instrução de alunos quanto para atividades de secretaria, como guarda de documentos e funções administrativas. Didaticamente esta não é uma situação adequada, pois não cria um ambiente adequado para instrução do aluno, causando interferências externas.

(...)

## **DEFESA**

4. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 07/11/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1347332), tendo apresentado Defesa (SEI nº 1282945), que foi recebida em 22/11/2017.

5. Na Defesa informa que em 13/12/16 o Diretor técnico da empresa esteve em reunião com membros desta agência para consulta, quando informa que deu entrada na documentação para renovação da homologação do curso, gerando o número de processo 00065519173/2016-18. Informa que nesta reunião foi comunicada a intenção da transferência da sede administrativa para o hangar 14, onde sempre foi a sede operacional conhecida e aprovada pela própria ANAC. Acrescenta que durante a reunião com as Sra Flavínia e Simone foram orientados a encaminhar um ofício comunicando a transferência, pois informa que para isso dependiam da conclusão do processo junto à prefeitura. Relata que encaminhou em 16/02/2017, número de objeto dos correios J0883289531BR, ofício com a solicitação da transferência conforme orientado em reunião.

6. Argumenta que levando em consideração que foi informada a intenção de mudança de endereço seguindo as orientações, entende que foi cumprida a exigência da ANAC para tal mudança.

7. Informa ser o mesmo local no qual a escola foi autorizada para exercer suas atividades.

8. Alega que a mudança foi realizada para melhor atendimento de clientes, em espaço, conforto e logística.

9. Descreve que era algo que tentava junto à prefeitura local desde a abertura da empresa para poder ter o CNPJ registrado no local da atividade fim. E que após aceitação da prefeitura de Atibaia e comunicação à ANAC, foi efetuado o registro da transferência na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Receita Federal, e na própria prefeitura de Atibaia atualizando para o novo endereço.

10. Afirma que não contava que a própria ANAC fosse ignorar o seu pleito que considera que teve como único fator melhorar o atendimento, reunindo em um mesmo local a base operacional e administrativa da escola. Sendo este local mais amplo e adequado para as atividades da escola.

11. Informa que em outros documentos já havia sido justificado e comunicado tal mudança.

12. Alega que não vê como infração de sua parte a falta de andamento do processo dentro da ANAC. E que teve o mesmo tempo para tramitação em outros três órgãos públicos, em três esferas diferentes, sem ter nenhum problema.

13. Junto à Defesa consta Carta da empresa Looping escola de Aviação Leve, com data de 16/02/2017, em que é informado:

(...)

Conforme processo 00065.519173/2016-18 de pedido de renovação de homologação de cursos de aeronaves leves CPD e CPR da escola Looping Escola de Aviação Leve Ltda-ME CANAC 1069. Informamos em anexo Contrato Social com a atualização do endereço. Onde a sede social passa para o mesmo endereço da sede operacional. Rua Jacinto Silva, S/N" - Hangar 14 - Planalto Atibaia - CEP 12.943-520 - Atibaia-SP.

(...)

14. Constam troca de e-mails a respeito do agendamento de reunião e cópia do AI nº 002316/2017.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

15. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1593244 e SEI nº 1627609), de 20/03/2018, avaliou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

## **RECURSO**

16. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 02/05/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1954261), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1819313), que foi recebido em 15/05/2018.

17. No Recurso alega que quando o agente da Anac esteve na escola já tinha em seu poder a mudança de endereço consolidada, em mãos, reforçando o ato que a Looping efetuou todas as comunicações possíveis à agência, conforme defesa realizada na primeira instância.

18. Enfatiza que não foi colocado o espaço aéreo em risco conforme art. 302, inciso III (U) do CBAer, porque a base operacional continuou no mesmo local aeroporto.

19. Solicita à Anac, as cópias do processo onde foi dado carga, ao processo da Looping, o contrato social atualizado, como fotos do antigo endereço conforme alegação que estava abandonada e data em que foi efetuado a visita.

20. Junto ao Recurso consta cópia do AI nº 002316/2017.

21. Consta o envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1824028).

22. Consta Ofício (SEI nº 2237174) que encaminha o Contrato Social da empresa. Foi apresentada a 3ª, 2ª e 1ª alteração contratual da Looping Escola de Aviação Leve Ltda - ME e o Contrato Social por transformação de empresário em sociedade limitada (SEI nº 2237175). Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 223 7176).

23. Foram juntados novamente o Ofício que encaminha o Contrato Social da empresa. Foi apresentada a 3ª, 2ª e 1ª alteração contratual da Looping Escola de Aviação Leve Ltda - ME e o Contrato Social por transformação de empresário em sociedade limitada. Controles de Acessos Externos no SEI. Licença emitida pela ANAC para o Piloto de Recreio Marcos Antonio dos Santos Silva, Ofício nº 300/2018/ASJIN-ANAC, AI nº 002316/2017, Recurso e envelope de encaminhamento de documentação (SEI nº 2250950).

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

24. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1296997).

25. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1555181).

26. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1632303).

27. Extrato do SIGEC (SEI nº 1632310).

28. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 838/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1632316).

29. Extrato de rastreamento de objeto do sistema dos Correios (SEI nº 1809973).

30. Despacho de encaminhamento de processo administrativo (SEI nº 1826910).

31. Despacho sobre recurso sem assinatura (SEI nº 2154970).
32. Ofício nº 300/2018/ASJIN-ANAC para saneamento de irregularidade (SEI nº 2154996).
33. AR (SEI nº 2231522) que demonstra o recebimento do Ofício nº 300/2018/ASJIN-ANAC.
34. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2250085).
  
35. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **36. Regularidade Processual**

- 36.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração, tendo apresentado sua Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.
- 36.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

37. **Fundamentação da matéria:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

37.1. No AI nº 002316/2017 a infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração a seção 103.39 do RBHA 103.

- 37.2. Segue o previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

37.3. Observa-se que na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa por infração às normas que dispõem sobre os serviços aéreos. No presente caso, o Auto de Infração relata a ocorrência de irregularidade referente à escola de aviação que alterou seu endereço de funcionamento sem anuência prévia da ANAC. Neste sentido, é importante destacar que o ensino e adestramento do pessoal de voo é uma atividade de serviço aéreo especializado, conforme previsto no inciso VI do art. 201 do CBA. Desta forma, o descumprimento de norma relativa à atividade desenvolvida por escola de aviação civil pode ter o seu enquadramento de acordo com o previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

37.4. Portanto, deve ser analisado se houve o descumprimento do estabelecido em norma que disponha sobre os serviços aéreos, de maneira a permitir o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 002316/2017 ao previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Desta forma,

devem ser analisadas quais as normas de serviços aéreos as quais a Looping Escola de Aviação Leve Ltda estava submetida. Assim, é importante analisar detidamente o que consta do RVSO nº 23258/2017 (SEI nº 1113659), referente à realização de auditoria de acompanhamento na Looping Escola de Aviação Leve, do qual destaca-se os trechos abaixo:

(...)

#### **4. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para realizar a inspeção seguiu as orientações contidas no Manual de Procedimentos MPR 0005/SPO. Registra-se que não há MPR publicado para escolas de ultraleve. Utilizou-se como base o RBHA 103A.

#### **5. RESULTADOS**

(...)

Primeiramente deve-se registrar que não consta nenhuma portaria de autorização de funcionamento da Looping. O que consta é a PORTARIA Nº 888/SSO, DE 9 DE MAIO DE 2012 que autorizou o funcionamento dos cursos da Looping. Entretanto, consta no SINTAC a data de vencimento da autorização de funcionamento igual ao dos cursos (10/05/2017). Conforme parágrafo 103.39 do RBHA 103A as escolas de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsionados necessitam de autorização para funcionar e a solicitação de autorização de funcionamento deverá estar de acordo com os requisitos daquele parágrafo.

Conforme a mesma portaria, a entidade teria uma sede administrativa/base operacional teórica situada na Av. Ouro Preto no 10 e uma base operacional prática junto ao Hangar 14 do aeroporto de Atibaia SDTB. Entretanto, a equipe de inspeção verificou in loco que não mais funcionava a sede administrativa no endereço autorizado, havendo apenas uma casa com sinais de abandono e sem nenhum indicativo de escola sediada no local. Junto ao Hangar 14 do aeroporto, verificou-se que a entidade havia transferido a sede administrativa para junto da base operacional no aeroporto. Os representantes da escola inclusive informaram que já haviam encaminhado o contrato social alterado para a ANAC constando o novo endereço, documentação que se encontra anexada ao processo de renovação dos cursos da entidade.

(...)

(...)

#### **8. CONCLUSÃO**

A entidade alterou o endereço da sua sede administrativa e base operacional do curso teórico para junto ao Hangar 14 do aeroporto de Atibaia sem autorização prévia da ANAC. Entende-se que seria necessária tal autorização prévia, tendo em vista o disposto no parágrafo 103A.39 do RBHA 103 e considerando que a portaria emitida para a escola autorizou a sede administrativa em localidade diversa da atual.

(...)

Conclui-se que, mesmo a entidade tendo cometido infrações aos regulamentos aplicáveis antes do início da sua atividade, atualmente não foi possível verificar que tal infração tenha se mantido ou novas cometidas. A impressão geral da entidade foi positiva considerando a natureza das operações da escola: cursos de CPD/CPR conforme o RBHA 103A.

(...)

37.5. Da análise do RVSO nº 23258/2017 observa-se que no item 4 do relatório, que é referente à metodologia utilizada para a realização da atividade de fiscalização, é descrito que utilizou-se como base o RBHA 103A. Além disso, no item 5 do relatório é informado que não constava portaria de autorização de funcionamento da Looping, sendo que foi identificado que constava a Portaria nº 888/SSO, de 9 de maio de 2012, que autorizava o funcionamento dos cursos da escola.

37.6. Analisando o que consta da Portaria nº 888/SSO, de 9 de maio de 2012, que foi juntada aos autos no arquivo SEI nº 4360455, constata-se que a mesma autorizava o funcionamento dos cursos de CPD e CPR, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE. Importante esclarecer que segundo o que constava do RBHA 103A, o termo CPD se refere a Certificado de Piloto Desportivo, enquanto que CPR se refere a Certificado de Piloto de Recreio.

37.7. Adicionalmente, é importante esclarecer que o RBHA 103A era o regulamento que

estabelecia regras relacionadas com a operação de veículo ultraleves e através deste regulamento a autoridade autorizava a operação de tais veículos por pilotos detentores de Certificado de Piloto Desportivo (CPD), por pilotos detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR), além dos pilotos detentores de licenças por ela emitidas e reconhecidas pela Organização de Aviação Civil internacional (OACI).

37.8. Ademais, destaca-se no RVSO nº 23258/2017 é informado no item 8 do relatório, relativo à conclusão da atividade de fiscalização, que a natureza das operações da escola é da realização de cursos de CPD/CPR conforme o RBHA 103A.

37.9. Assim, por todo o exposto, é possível constatar que a Looping Escola de Aviação Leve Ltda deveria executar suas atividades de acordo com o disposto no RBHA 103A. Neste sentido, cabe observar o que consta de tal regulamento a respeito de escolas ou cursos de pilotagem de veículos ultraleves. Foi identificado que a seção 103.39 do RBHA 103A é a que dispõe a respeito da solicitação de autorização de funcionamento de tais escolas, conforme apresentado a seguir.

RBHA 103A

103.39 – [ESCOLAS OU CURSOS DE PILOTAGEM]

[As escolas ou cursos de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsados necessitam de autorização da autoridade aeronáutica para poder funcionar. A solicitação de autorização de funcionamento deve ser feita por requerimento contendo o endereço completo da entidade, os meios de para contato e os seguintes anexos:

- (a) Documentação comprobatória da propriedade ou de autorização para utilização da área para instalação da entidade;
- (b) Nome do responsável técnico pela coordenação da instrução, o qual deve, obrigatoriamente, ser detentor de um certificado com a qualificação de instrutor;
- (c) Programa de instrução técnica e/ou prática, conforme o certificado pretendido; e
- (d) Cópia do contrato social da entidade onde conste o objetivo da escola ou curso.]

(Port. 411/DGAC, 10/03/03;DOU 76, 22/04/03) (Port. 1635, 16/12/03; DOU 19, 28/01/04)

37.10. Analisando o que consta da seção 103.39 do RBHA 103A observa-se que a mesma estabelece que as escolas ou cursos de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsados necessitam de autorização da autoridade para poder funcionar, além disso estabelece como deve ser feita a solicitação de autorização de funcionamento da escola. Entretanto, no AI nº 002316/2017 a irregularidade descrita se refere ao fato da escola ter alterado seu endereço de funcionamento sem anuência prévia da ANAC, sendo informado que foi desconsiderado o RBHA 103.39.

37.11. Desta forma, cabe analisar se o estabelecido na seção 103.39 do RBHA 103A pode ser utilizado para promover o enquadramento do suposto ato infracional, referente à mudança de endereço da escola. Todavia, analisando tudo o que consta na seção 103.39 do RBHA 103A não se vislumbra que se possa enquadrar o que foi descrito pela fiscalização no AI nº 002316/2017 no referido dispositivo da norma, visto que o mesmo é específico para tratar da solicitação de autorização de funcionamento de escolas, não estabelecendo requisitos, procedimentos ou normas relativos à troca de endereço da escola após a mesma já estar em funcionamento.

37.12. Neste sentido, destaca-se que no item 8 "CONCLUSÃO" do RVSO nº 23258/2017 é informado que "A entidade alterou o endereço da sua sede administrativa e base operacional do curso teórico para junto ao Hangar 14 do aeroporto de Atibaia sem autorização prévia da ANAC. Entende-se que seria necessária tal autorização prévia, tendo em vista o disposto no parágrafo 103A.39 do RBHA 103 e considerando que a portaria emitida para a escola autorizou a sede administrativa em localidade diversa da atual.". Analisando detalhadamente a conclusão exposta pelo setor técnico de fiscalização no referido trecho, observa-se que foi **entendido** que a autorização prévia para mudança de endereço seria necessária em função do disposto na seção 103.39 do RBHA 103A. Contudo, conforme já demonstrado, tal seção do regulamento não estabelece que em caso de mudança de endereço de escola de aviação ou curso de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsados deve ocorrer a autorização prévia da Autoridade, posto que a referida seção do regulamento não dispõe sobre alteração de endereço, não sendo

cabível, assim, o enquadramento da irregularidade descrita no AI nº 002316/2017 ao estabelecido na seção 103.39 do RBHA 103A.

37.13. Neste ponto, em que pese esta analista entender que deveria ser necessária a autorização prévia da Autoridade para que a mudança de endereço de escola ou curso de pilotagem de veículos ultraleves autopropulsados fosse promovida, não se pode utilizar dispositivo da norma que não estabeleça tal obrigação para promover a capitulação do ato tido como infracional descrito pela fiscalização no presente caso.

37.14. Assim, diante de todo o exposto, não se vislumbra a subsunção do fato descrito no AI nº 002316/2017 ao previsto na seção 103.39 do RBHA 103A. Ademais, não se identificou qualquer outro dispositivo do RBHA 103A que tenha sido descumprido, considerando o fato descrito no AI nº 002316/2017. Por consequência, não se vislumbra também a subsunção do fato descrito no AI nº 002316/2017 ao previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, por não ter sido identificado, considerado o que consta dos autos, norma que disponha sobre os serviços aéreos que tenha sido descumprida por parte do interessado, tendo em conta que o mesmo detinha autorização para funcionamento de cursos que eram regidos pelo RBHA 103A e que não se identificou em tal regulamento requisito que estabelecesse a necessidade de autorização prévia da Autoridade para mudança de endereço, após o envio de tal informação à própria Autoridade.

### 38. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

38.1. Na Defesa o interessado informa que em 13/12/16 o Diretor técnico da empresa esteve em reunião com membros desta agência para consulta, ocasião em que informa que deu entrada na documentação para renovação da homologação do curso, gerando o número de processo 00065519173/2016-18. Informa que nesta reunião foi comunicada a intenção da transferência da sede administrativa para o hangar 14, onde sempre foi a sede operacional, conhecida e aprovada pela própria ANAC. Acrescenta que durante a reunião foi orientado a encaminhar um ofício comunicando a transferência. Relata que encaminhou em 16/02/2017 ofício com a solicitação da transferência, conforme orientado em reunião.

38.2. Argumenta que, levando em consideração que foi informada a intenção de mudança de endereço seguindo as orientações, entende que foi cumprida a exigência da ANAC para tal mudança. Informa ser o mesmo local no qual a escola foi autorizada para exercer suas atividades. Informa que em outros documentos já havia sido justificado e comunicado tal mudança. Alega que não vê como infração de sua parte a falta de andamento do processo dentro da ANAC. Junto à Defesa consta Carta da empresa Looping Escola de Aviação Leve, com data de 16/02/2017, em que é informado:

(...)

Conforme processo 00065.519173/2016-18 de pedido de renovação de homologação de cursos de aeronaves leves CPD e CPR da escola Looping Escola de Aviação Leve Ltda-ME CANAC 1069. Informamos em anexo Contrato Social com a atualização do endereço. Onde a sede social passa para o mesmo endereço da sede operacional. Rua Jacinto Silva, S/N" - Hangar 14 - Planalto Atibaia - CEP 12.943-520 - Atibaia-SP.

(...)

38.3. Com relação a tais alegações do interessado, é importante observar o que consta do item 2.2. "Análise da Defesa" que faz parte da Análise de Primeira Instância nº 259/2018/CCPI/SPO (SEI nº 1593244), transcrito a seguir:

#### **2.2. Análise da Defesa**

Inicialmente, deve-se observar que a Autuada é entidade que ministra cursos com a finalidade de obtenção de licenças e certificados emitidos pela ANAC, tal fato faz com que a mesma siga também partes do RBHA 141, conforme citado:

##### *141.1 - APLICABILIDADE*

(...)

*(b) Este regulamento é aplicável a:*

(...);

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(...)

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, “escolas de aviação civil” ou, simplesmente, “escolas”.

Em sua defesa, a Autuada alegou que em reunião com o Setor de Escolas informou a intenção de efetuar a troca do endereço e que foi orientado a enviar um Ofício informando tal troca. Porém, tal Ofício é o documento inicial para que seja autorizada a troca do endereço após inspeção conforme legislação citada abaixo:

*141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)*

(...)

*(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.*

Não consta nos autos provas de que tal mudança tenha sido aprovada. Ademais, a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que “*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*”.

O Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator.

38.4. Observa-se que trecho exposto acima foi considerado pelo setor de primeira instância que a Autuada, por ser entidade que ministra cursos com a finalidade de obtenção de licenças e certificados emitidos pela ANAC, deve seguir também partes do RBHA 141, com base no previsto no item 141.1(b)(2) do RBHA 141. No entanto, deve ser analisado se, de fato, o previsto no RBHA 141 se aplica ao interessado, conforme será exposto a seguir.

RBHA 141

141.1 - APLICABILIDADE

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de vôo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de vôo;
- (5) despachantes operacionais de vôo; e
- (6) comissários de vôo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

- (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional – UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;
- (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;
- (3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e
- (4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(...)

38.5. Observa-se que no item 141.1(a) do RBHA 141 é previsto que o referido regulamento estabelece normas relativas à autorização de escolas de preparação de pessoal para aviação civil brasileira, citando em seus subitens os cursos a serem ministrados, não constando dentre estes subitens cursos para pilotagem de ultraleves autopropulsados. Assim, entendo que quando no item 141.1(b)(2) é dito que o regulamento é aplicável, dentre outras, a entidades que necessitam ministrar cursos com vistas à obtenção de licenças e certificados emitidos pela Autoridade Aviação Civil, a norma está se referindo e se restringindo àqueles cursos mencionados nos subitens do item 141.1(a) do RBHA 141.

38.6. Importante, ainda, observar o que consta do item 141.11(a) do RBHA 141, conforme exposto a seguir:

RBHA 141

141.11 - CURSOS

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:

(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:

- (i) piloto privado-avião (PP-A);
- (ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);
- (iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);
- (iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);
- (v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e
- (vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).

(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:

- (i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;
- (ii) voo por instrumentos (IFR);
- (iii) serviços aéreos especializados; e
- (iv) instrutor de voo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).

(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):

- (i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);
- (ii) mecânico de voo (MEC VÔO);
- (iii) despachante operacional de voo (DOV); e
- (iv) comissário de voo (COM VÔO).

(...)

38.7. Analisando o item 141.11(a) do RBHA 141, é possível verificar que não consta dentre os cursos para os quais as escolas de aviação civil são homologadas segundo o RBHA 141 àqueles referentes à pilotagem de veículos ultraleves autopropulsados, conforme previsto na seção 103.39 do RBHA 103A, tais como aqueles para emissão de Certificado de Piloto Desportivo (CPD) e Certificado de Piloto de Recreio (CPR).

38.8. Diante do exposto, entendo que não é cabível aplicar requisitos do RBHA 141 a escola ou curso de pilotagem regido pelo previsto RBHA 103A.

38.9. Quanto aplicabilidade do previsto no RBHA 141 ao caso em questão, observa-se que o setor de primeira instância citou, ainda, em sua decisão o item 141.25(j) do RBHA 141, que estabelece de forma expressa que a mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita à inspeção por representante da Autoridade de Aviação Civil, só podendo ser efetivada após aprovação, no entanto, não se pode aplicar sanção ao interessado por requisito previsto em regulamento ao qual o mesmo não está submetido.

38.10. Diante do exposto, entendo que as escolas autorizadas a realizar cursos segundo o RBHA 103A devem ser supervisionada segundo este regulamento. E em caso em que o referido regulamento seja omissivo, o estabelecido no RBHA 141 só poderia ser utilizado como referência, mas não se poderia aplicar sanção com base no previsto no RBHA 141 a entidade que não foi homologada segundo tal regulamento.

Nesta mesma linha de raciocínio, cabe destacar o que consta no item 6. "RECOMENDAÇÕES" do RVSO nº 23258/2017, conforme apresentado a seguir.

RVSO nº 23258/2017

#### **6. RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se à Gerência Técnica de Organizações de Formação encaminhar Ofício à escola referente às seguintes não conformidades:

a) A escola utiliza sala de briefing tanto para instrução de alunos quanto para atividades de secretaria, como guarda de documentos e funções administrativas.

b) A entidade não possui ficha de avaliação de voo de cada missão proposta conforme seus programas de treinamento (CPD/CPR/TRIKE/GIRO). Sendo assim, não há registro de avaliação do grau obtido pelo aluno em cada exercício em cada uma das missões do treinamento de voo.

Considerando que houve um aproveitamento do deslocamento da equipe de inspeção para, então realizar a inspeção para renovação dos cursos da escola, recomenda-se que as não conformidades apontadas no parágrafo anterior sejam encaminhadas juntamente com a análise documental em curso, assim como o tratamento das repostas pelo servidor responsável pela análise do processo.

Recomenda-se, ainda, à GTOF, que no caso de renovação da autorização em ministrar os cursos de CPD/CPR (teóricos e práticos) da entidade, seja incluído na Portaria a autorização de funcionamento, conforme previsto no parágrafo 103A.39 do RBHA 103A.

Registra-se que não se tratam de não conformidades a requisitos regulamentares, uma vez que o RBHA 103A é omissivo quanto a estes requisitos. Entretanto, utilizou-se como parâmetro as melhores práticas da indústria e a analogia com os requisitos mínimos para desenvolvimento de cursos práticos de voo por UIPs conforme o RBHA 141.

38.11. No trecho acima citado do RVSO nº 23258/2017, verifica-se que a fiscalização apresenta recomendações que devem ser apresentadas à escola e esclarece que as mesmas não se tratam de não conformidades, em virtude do RBHA 103A ser omissivo quanto aos itens apontados. Além disso, é registrado em tal item do relatório que o RBHA 141 foi utilizado por analogia, no entanto, os itens descritos não tiveram o seu enquadramento no RBHA 141.

38.12. Assim, considerando todo o exposto, esta analista não pode concordar com o setor de primeira instância quando este para refutar as alegações do interessado, que buscavam demonstrar que já havia comunicado previamente a ANAC a mudança de endereço, se utilizou do previsto no RBHA 141 para buscar demonstrar que era necessário ter previamente a aprovação da autoridade para poder efetivar a alteração de sua localização.

38.13. Portanto, considerando que de acordo com a análise apresentada neste Parecer não se verificou a subsunção do fato descrito no AI nº 002316/2017 ao previsto na seção 103.39 do RBHA 103A, assim como não se identificou outro requisito regulamentar, aplicável ao interessado, em que pudesse se enquadrar o fato descrito, tendo em conta ainda, que não se considera possível a aplicação do estabelecido no RBHA 141 ao interessado e que este traz aos autos documento que demonstra que teria comunicado a mudança previamente à ANAC, entendo que se deve dar provimento ao Recurso do interessado, por não se encontrar respaldo na legislação para a aplicação de sanção de multa pelo fato descrito no Auto de Infração, sendo constatada, portanto, a insubsistência do AI nº 002316/2017, o que acarreta na identificação de nulidade do mesmo.

## **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro conceder **PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO** o Auto de Infração nº 002316/2017, **CANCELANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 663426185 e arquivando o presente processo.

**É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/05/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4321089** e o código CRC **900A2D8B**.

**Referência:** Processo nº 00065.555492/2017-78

SEI nº 4321089

**PORTARIA Nº 888/SSO, DE 9 DE MAIO DE 2012.**

Autoriza o funcionamento dos cursos de CPD e CPR, partes teórica e prática, da LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE.

O **GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 – 16 de dezembro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o funcionamento dos cursos de CPD e CPR, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE, cuja sede administrativa/base operacional teórica situa-se à R. Ouro Preto, nº 10, Bairro Jardim do Alvinópolis, CEP: 12943-310, Atibaia – SP, e cuja base operacional prática situa-se à Est. do Aeroporto, Hangar 14, Bairro Jardim do Alvinópolis, CEP: 12940-000, Atibaia – SP, conforme despacho atinente ao Processo nº 68000.241281/2011-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

**PAULO CESAR REQUENA DA SILVA**



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 415/2020**

PROCESSO Nº 00065.555492/2017-78

INTERESSADO: LOOPING ESCOLA DE AERONAVE LEVE LTDA

Brasília, 21 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LOOPING ESCOLA DE AERONAVE LEVE LTDA, CNPJ 1428959100073, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 20/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002316/2017, por infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 103.39 do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 103A.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 399/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4321089], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- conceder PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO o Auto de Infração nº 002316/2017, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 663426185 e arquivando o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362807** e o código CRC **11E9AA31**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.555492/2017-78

SEI nº 4362807